

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.000583/2002-27
Recurso n° 238.282 Voluntário
Acórdão n° 3302-00.306 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria Cofins
Recorrente CHEBABE TRANSPORTES LTDA.
Recorrida DRJ - BELO HORIZONTE - MG.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/04/1992 a 31/03/1993

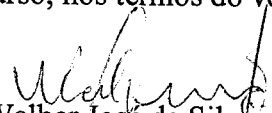
DECADÊNCIA - LEI Nº 8212/91 - INAPLICABILIDADE - SÚMULA Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

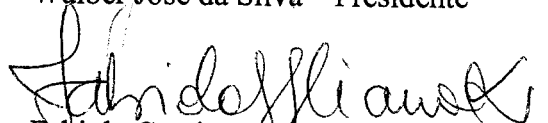
O prazo para constituição das contribuições sociais, incluindo as previdenciárias, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Inteligência da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


Walber José da Silva – Presidente


Fabiola Cassiano Keramidas – Relatora

EDITADO EM: 18/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Luis Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 62/70) lavrado com a finalidade de constituir créditos de COFINS – Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – referentes aos fatos geradores ocorridos de 30/04/92 até 31/03/93 (fls. 65/66). A ciência à Recorrente foi dada em 26/04/02.

Por tratar da realidade dos fatos peço vênha a meus pares para transcrever trecho do relatório da primeira instância administrativa, *verbis*:

“A autuação ocorreu em virtude do acompanhamento de processo judicial impetrado contra a aplicação da Lei Complementar nº 70, de 1991, cuja decisão, entendendo equivocadamente tratar-se do Finsocial, determinou a conversão em renda da União de 25% dos depósitos judiciais (fls. 29/30). A apuração foi realizada a partir das declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos anos calendários de 1992 e 1993 (fls. 25 e 27) e da planilha apresentada pelo contribuinte à fl. 59, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), de fls. 63/64. Os débitos de Cofins relativos aos períodos de apuração de 04/1993 a 12/1993 foram inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 17/19).

Como enquadramento legal, foram citados: arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991; e arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições.

Irresignado, tendo sido cientificado em 26/04/2002 (fl. 62), o autuado apresentou, em 28/05/2002, acompanhadas dos documentos de fls. 97/178, as suas razões de defesa (fls. 81/96), a seguir resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente Auto de Infração, argüi a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário, uma vez que o lançamento somente efetivou-se em 26/04/2002, mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos geradores de 04/1992 a 03/1993. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes acerca do assunto, firmando o entendimento de que deve ser observado o prazo quinquenal previsto no §4º do art. 150 do CTN, uma vez que a contribuição em foco se sujeita ao regime do lançamento por homologação. Ressalta que a decadência teria ocorrido até mesmo em face do prazo previsto no art. 173, I, do CTN, e que o direito de lançar não se suspende nem se interrompe, como ocorre com a prescrição.

Acrescenta que, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988, a decadência é matéria que deve ser regulamentada por lei complementar, não se aplicando, por esse motivo, o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de dez anos. Dessa forma, são as regras de decadência previstas no

CTN aquelas aplicáveis à Cofins, tendo em vista a natureza tributária dessa contribuição social. Conclui estar extinto o crédito tributário, nos termos dos arts. 154, §4º, e 156, V, do CTN.

No mérito, aduz que os valores depositados convertidos em favor da Fazenda Nacional não foram aproveitados para o pagamento dos seus débitos de Cofins. Explica que propôs medida cautelar, preparatória da ação ordinária, na qual foi argumentada a inconstitucionalidade da LC nº 70/1991, tendo sido julgada como se tratasse do Finsocial e não da Cofins. Em decisão final foi determinado o levantamento de 75% dos valores depositados e a conversão em renda de 25% desses valores em favor da União, o que foi feito sob o código 2836, referente ao Finsocial. Destaca que essa situação foi bem reparada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Campos dos Goitacazes (fls. 60/61). Acrescenta que nenhum valor convertido em renda foi aproveitado para reduzir o montante devido nos períodos de 04/1993 a 12/1993, cujos débitos foram inscritos em Dívida Ativa, e também no presente lançamento.

Entende ser indevida a multa punitiva de 75%, pois não praticou qualquer ilícito, uma vez que depositou judicialmente os valores questionados. O depósito judicial é elisivo da multa aplicada, seja esta de natureza moratória ou punitiva.

Insurge-se contra a possibilidade de aplicar-se a taxa Selic como taxa de juros de mora, pelo fato de ela possuir caráter estritamente remuneratório de capital e por não ser prevista em lei, mas sim regida por Circulares do Banco Central, violando o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150 da CF/1988. A respeito, transcreve decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre inconstitucionalidade da taxa Selic para fins tributários. Entende que só podem ser adotados os juros previstos no art. 161, §1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês. Destaca não estar questionando a ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma que previu a aplicação da taxa Selic, mas sim pedindo que seja aplicada a orientação exarada pelo Poder Judiciário.

Por fim, requer seja determinada a improcedência do presente Auto de Infração, em face da decadência, ou, caso assim não se entenda, sejam alocados os valores objeto de conversão em renda em favor da Fazenda Nacional, devendo os juros de mora serem proporcionalmente reduzidos, além de serem excluídos a multa aplicada e os juros calculados com base na taxa Selic.”

Após analisar as razões trazidas pela Recorrente em sua irresignação, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte/MG, proferiu o acórdão nº 9.315 em 05/09/05 (fls. 187/194), o qual seguiu da seguinte forma ementado, a saber:

“O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social - entre elas a Cofins - encontra-se fixado em lei.

Retificam-se os valores lançados, quando existir pagamento efetuado em data anterior ao lançamento, proveniente da conversão em renda da União de depósitos judiciais.

No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores do tributo e contribuições devidos, nos percentuais definidos na legislação de regência.

As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

A arguição de ilegalidade e de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa por transbordar os limites da sua competência.

Lançamento procedente em parte.”

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 206/221 – Vol. II), reiterando a alegação de decadência do direito de lançar os tributos, bem como de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Assim como relatado, claro está que o auto de infração em referência pretende exigir a contribuição ao PIS referente aos meses de abril/92 a março/93. O auto de infração foi lavrado em abril/2002.

Independente de qualquer outro assunto que esteja sendo tratado no presente processo, é indiscutível que o auto de infração não pode subsistir, posto que encontra-se fulminado em sua essência. Explico.

É que de conhecimento geral que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar os Recursos Extraordinários nº 55664, 559882 e 559943, declarou e reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, o que culminou na edição da Súmula vinculante nº 8, *in verbis*:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

A simples edição da citada súmula já é suficiente para o cancelamento total do presente auto de infração. Não apenas em razão de ser uma orientação vinculante, mas em

virtude de reconhecer a total inconstitucionalidade do dispositivo legal que pretendia majorar em mais 5 anos o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir tributos.

Desta forma, não há meios de se manter a exigência, uma vez que todos os fatos geradores ocorreram em meses anteriores a 5 anos da lavratura do auto de infração.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para o fim de DAR PROVIMENTO a seus termos, cancelando o auto de infração que se encontra totalmente decaído.

É como voto.


Fabiola Cassiano Keramidas

